



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**= 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL =**

**PROCESSO N. 0807101-27.2023.8.10.0024**

**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REU: MUNICÍPIO DE BACABAL, EDVAN BRANDAO DE FARIAS**

**DECISÃO**

Cuida-se de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de Bacabal/MA e do Sr. Edvan Brandão de Farias, Prefeito Municipal, objetivando, em sede de tutela de urgência, compelir a municipalidade a prestar informações sobre servidores públicos temporários contratados e a realizar um concurso público para preenchimento dos cargos ora ocupados por servidores contratados, daqueles vagos e que venham a ser criados por força de lei.

O articulado na exordial pode assim ser sintetizado:

A Ação Civil Pública em questão surge a partir do Inquérito Civil n. 1600-257/2019 – 2ª PJE, instaurado para investigar a estrutura administrativa da Prefeitura de Bacabal e, mais especificamente, a contratação de servidores sem a realização de concursos públicos para cargos efetivos. O Ministério Público, ao conduzir essa investigação, requisitou informações sobre as leis municipais relacionadas à criação de cargos públicos e percentuais

mínimos de cargos comissionados.

Diversas legislações foram apresentadas, destacando-se a Lei n. 1.425/2020, que trata de cargos efetivos no município. Em maio de 2020, houve uma reunião com Secretários Municipais, confirmando que o município estava se organizando para realizar um concurso público. Entretanto, em julho de 2022, o município alegou a impossibilidade de realizar o concurso devido à Lei Complementar n. 173/2020, que suspendeu concursos até 31.12.2021.

Um procedimento licitatório para o concurso foi realizado, resultando no contrato com a Empresa L. J. Assessoria e Planejamento Administrativo Ltda. – EPP, em janeiro de 2021, com prazo de execução de 180 dias. Contudo, o concurso não foi realizado, e em julho de 2022, o município justificou a não realização com base na referida lei.

O Inquérito Civil foi suspenso temporariamente devido à pandemia até janeiro de 2022. Após várias reclamações sobre a não realização do concurso, o Ministério Público requisitou informações novamente, resultando em um ofício do município em julho de 2023, alegando a impossibilidade de realização do concurso e a intenção de editar uma nova lei para autorizá-lo.

Com base nas respostas insatisfatórias e na análise da situação, o Ministério Público concluiu que o município de Bacabal vem realizando contratações de servidores sem concurso público para cargos efetivos, ultrapassando 55% do total de servidores municipais. Diante disso, a Ação Civil Pública busca compelir o município a realizar um novo concurso público para preencher vagas ocupadas irregularmente e proibir novas contratações precárias, argumentando que a falta de concurso desde 2010 e a não realização de providências efetivas evidenciam uma opção do gestor pela não realização do certame, prejudicando a

lisura na ocupação de cargos públicos.

Notificado, o Município de Bacabal/MA apresentou a manifestação prévia ID103986808.

Em resumo: (a) defendeu o princípio da separação dos poderes, aduzindo que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, como a contratação de servidores, só é admissível em casos de ausência ou deficiência grave de serviços essenciais aos direitos fundamentais; (b) exortou que a autonomia municipal confere à administração pública a discricionariedade na gestão de recursos humanos, incluindo a decisão de realizar concursos públicos; (c) ressaltou que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, destacando a ausência de probabilidade do direito, a falta de risco de dano irreparável e a impossibilidade de reversão dos efeitos da decisão, especialmente no contexto de concursos públicos; (d) sugere que a ação pode ter motivações políticas.

Pois bem.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que assim preconiza:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências da tutela provisória devem ser meticulosamente observadas, porque esta configura exceção aos

princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). De fato, trata-se de situação em que ao requerido será imposta determinação judicial, sem a sua ouvida prévia.

A probabilidade do direito, ou *fumus boni juris*, possui dois aspectos: um material-jurídico e um processual-probatório. O primeiro consiste no fato de a narrativa possuir coerência e verossimilhança razoável, bem como teses jurídicas em certa consonância com o ordenamento, ainda que o julgador não tenha condições, no momento emergencial, de fazer um juízo definitivo. O segundo, por sua vez, consiste em o autor trazer provas concretas que permitam ao magistrado antever o fato narrado. Por óbvio, a prova não precisa ser cabal, mas suficiente a fazer emergir os fatos, ainda que translúcidos, ao julgador.

Já o perigo de dano (*periculum in mora*) se perfaz na impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

Tratando-se de tutela provisória contra a Fazenda Pública, tem-se, ainda, que atentar para os pressupostos negativos elencados no art. 1.059 do CPC, art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, art. 1º a 4º da Lei n. 8.437/1992 e arts. 1º e 2º-B da Lei n. 9.494/97, os quais, de antemão, se verificam ausentes na espécie.

O caso *sub examen* diz respeito à realidade do Município de Bacabal/MA que há mais de 10 anos (ID101697219) não realiza concurso público e que conta com praticamente 55% do seu atual quadro de pessoal ocupado por servidores temporários contratados.

Na ordem constitucional vigente, a regra geral para o provimento de cargos públicos é por meio de concurso público.

Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [g.n.]

Trata-se de disposição que visa garantir a igualdade de oportunidades, a seleção de candidatos com base em méritos e a eficiência na administração pública.

Entretanto, a Constituição prevê algumas exceções à regra do concurso público. O artigo 37, IX, autoriza, por exemplo, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [g.n.]

Não obstante, como exortado pelo Ministério Público, o preenchimento de cargos por servidores temporários contratados diretamente perdura há mais de uma década, o que, neste juízo sumário, infirma a temporariedade e a situação de “excepcional interesse público”.

Tanto é verdade que a própria Administração Municipal, no ano de 2020, editou a Lei Municipal n. 1.425/2020 (ID101698542) criou uma série de cargos em diversas áreas, seguindo-se com a realização de licitação para contratação de empresa para “para prestação de serviços técnicos especializados, objetivando a realização de concurso público para o provimento de cargos público” (ID101698567, pgs. 15 e ss.) resultando na celebração do contrato administrativo n. 26080101/2021 (ID101698567, pgs. 75 e seguintes).

Entendo que tais condutas demonstram, não só o interesse, como a necessidade do Município de Bacabal/MA em incrementar seus recursos humanos com o fim de melhor atender ao interesse público.

Conforme os expedientes ID101698532, o Município de Bacabal/MA informou que o concurso não foi realizado em decorrência da proibição imposta pela Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

Mesmo após o vencimento do período vedado - 31.12.2021 -, o certame não foi realizado, limitando-se o ente requerido a informar que estaria se “organizando ainda na seara interna para andamento e realização de concurso público”.

Diante deste cenário, entendo que as justificativas apresentadas pela municipalidade na petição ID104367329 não procedem.

Com efeito, o réu invocou o princípio da separação dos poderes e a discricionariedade administrativa para defender o descabimento da intervenção do Poder Judiciário na espécie.

Sobre a separação dos poderes, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou da seguinte forma:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Ação civil pública. Direito à educação. Implementação de políticas públicas. Reforma em escola pública. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem

**CastroDigital.com.br**

que isso configure violação do princípio da separação dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. É inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85). (STF - ARE: 1357301 AM 0624901-70.2015.8.04.0001, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/05/2022) [g.n.]

A excepcionalidade do caso emerge dos fatos de que há mais de 10 danos não há concurso público no Município de Bacabal, sendo que mais da metade do atual quadro de servidores consiste em contratações temporárias diretas, bem como a Lei Municipal n. 1.425/2020 criou, por exemplo, 20 cargos de enfermeiro, 40 cargos de técnico de enfermagem e 300 cargos de professor.

Saúde e educação são direitos fundamentais sociais, como exsurge do art. 6º, *caput*, da Constituição Federal e o quantitativo de cargos criados indica a carência do Município nessas áreas.

Sobre a discricionariedade, realmente não se olvida que cabe ao gestor, delegatário de mandato popular, o juízo de oportunidade e conveniência para a realização do certame.

Nesse ponto cabe lembrar que o próprio Município, por sua atual gestão, reconheceu a necessidade do concurso público, tanto que editou uma lei criando novos cargos, realizou licitação e contratou empresa especializada para esse mister.

Não obstante, conforme os expedientes ID101698532, o concurso público não foi avante em decorrência da proibição no período pandêmico, nos termos da Lei Complementar n. 173/2020.

Assim sendo, entendo que a Administração Pública ficou vinculada às suas próprias manifestações, isto é, admitiu a necessidade do certame e motivou a sua não realização por proibição legal superveniente.

Superado o período vedado, não há escusa para a recalcitrância.

Trata-se da aplicação da teoria dos motivos determinantes,

segundo a qual a administração pública, ao tomar uma decisão administrativa, deve apresentar explicitamente os motivos que a fundamentam. Além disso, uma vez explicitados esses motivos, a Administração fica vinculada a eles, e a decisão pode ser anulada caso se verifique que os motivos apresentados não são verdadeiros, suficientes ou legais.

Nesses termos, fica feito o *distinguish* do presente caso em relação aos precedentes colacionados pelo réu na manifestação ID103986808, além de restar configurado o primeiro requisito legal.

O Município defende, outrossim, a ausência de receio de dano em razão do próprio lapso temporal de mais de 10 anos sem realização de concurso público em Bacabal/MA.

Ora, a nosso juízo, tal situação demonstra exatamente o contrário, isto é, o prejuízo ao erário e à população contar com cargos públicos de serviços essenciais como saúde e educação preenchidos de forma precária por tanto tempo.

Ademais, na esteira do que defendido pelo Ministério Público, deve-se levar em conta que a atual gestão conta com pouco menos de um ano e meio de governo, sendo o ano vindouro um ano de eleições municipais, com incidência das restrições da Lei n. 9.504/1995, o que certamente postergaria a situação, no mínimo, para o ano de 2025.

Finalmente, quanto aos derradeiros argumentos do Município, assinalo que não há risco reverso da presente decisão, eis que não se está a determinar a exoneração dos servidores temporários contratados e, quanto aos eventuais candidatos interessados no certame, cabe a este a decisão de participar do mesmo por suas conta e risco.

No que se refere aos pedidos voltados à prestação de informações, verifico que não houve manifestação do Município a respeito, bem como também reputo configurados os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória, na medida em que representam a materialização dos princípios da publicidade, transparência e moralidade da Administração Pública e contribuição para a cessação de eventuais prejuízos ao erário.



*Ex positis*, defiro a tutela provisória de urgência para:

1. Determinar ao Município de Bacabal/MA e ao seu representante legal que apresente em 30 dias: (a) relação dos servidores temporários contratados pelo Município, contendo nome completo (sem abreviação), CPF, cargo ocupado e lotação; (b) a folha de pagamento integral do Município, de cada mês, referente ao ano de 2022 e (c) cópia integral do procedimento administrativo que, eventualmente, teria sido realizado a seleção dos servidores contratados de forma temporária;
2. Determinar ao Município de Bacabal e ao seu representante legal que proceda com o necessário para a realização, em 180 dias, de concurso público para o preenchimento dos cargos ocupados por funcionários contratados, assim como daqueles vagos e outros que venham a ser criados por força de lei.

Para o Município de Bacabal/MA, em caso de descumprimento da obrigação do item '1', fixo multa que arbitro em R\$5.000,00 diários, limitado, por ora, a 30 dias. Quanto à obrigação do item '2', a multa diária fica arbitrada em R\$10.000,00, limitada, também por ora, a 30 dias.

Para a pessoa do Sr. Edvan Brandão de Farias, as multas diárias são de respectivamente, R\$1.000,00 e R\$2.000,00, também sem prejuízo de sua revisão e/ou aplicação de outras medidas coercitivas.

Intimem-se os requeridos para ciência e cumprimento desta decisão, sendo a intimação do Sr. Prefeito Edvan Brandão por mandado.

Ciência ao Ministério Público autor.

Vencida esta etapa, citem-se os réus para apresentarem contestação em 30 dias, sob pena de revelia.

Bacabal/MA, documento datado e assinado eletronicamente.

**CastroDigital.com.br**

**JOÃO PAULO MELLO**

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO MELLO

17/11/2023 15:49:32

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento:



23111715493250700000099196923

IMPRIMIR

GERAR PDF